# O controle de convencionalidade realizado pela Corte Interamericana como indutor de políticas públicas na área da saúde

Submetido em: 29-07-2026
Publicado em: 13-11-2026

Jamir Calili Ribeiro
Doutor; PUC Minas
jamir.calili@ufjf.br

Rodrigo de Almeida Leite
Doutor; PUC Minas
rodrigo.leite@ufjf.br

**RESUMO:**

O artigo analisa o papel do controle de convencionalidade e das sentenças estruturantes da Corte Interamericana de Direitos Humanos (adiante Corte IDH ou Corte) como indutores de políticas públicas na área da saúde. A problemática central reside na capacidade do Tribunal de superar reparações puramente retroativas e individuais, exigindo dos Estados reformas institucionais profundas para sanar omissões sistêmicas e estruturais. Metodologicamente, a pesquisa baseou-se na análise qualitativa e empírica de sentenças que foram totalmente cumpridas pelos Estados condenados, selecionando-se três casos paradigmáticos com impacto direto na saúde: Artavia Murillo vs. Costa Rica (reprodução assistida e fertilização in vitro), Ximenes Lopes vs. Brasil (direitos em saúde mental e reforma psiquiátrica) e Hernández vs. Argentina (prevenção e tratamento de tuberculose em unidades prisionais). As conclusões demonstram que as determinações internacionais não constituem violações à soberania estatal, mas configuram um diálogo transnacional eficaz. Esse processo obriga os poderes internos a internalizarem os padrões do Sistema Interamericano, garantindo o direito à saúde sob as dimensões de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade.

**Palavras-chave:** Controle de convencionalidade; Política pública; Saúde; Corte Interamericana.

**ABSTRACT**
This paper analyzes the role of conventionality control and structural judgments by the Inter-American Court of Human Rights (hereinafter the Court) as drivers of public health policies. The central issue lies in the Court's ability to move beyond purely retroactive and individual reparations, requiring States to undertake profound institutional reforms to remedy systemic and structural omissions. Methodologically, the research relied on a qualitative, empirical analysis of judgments fully complied with by the respondent States, selecting three paradigmatic cases with a direct impact on health: Artavia Murillo v. Costa Rica (assisted reproduction and in vitro fertilization), Ximenes Lopes v. Brazil (mental health rights and psychiatric reform), and Hernández v. Argentina (tuberculosis prevention and treatment in prison facilities). The findings demonstrate that international mandates do not violate state sovereignty but rather constitute an effective transnational dialogue. This process compels domestic authorities to internalize Inter-American System standards, thereby guaranteeing the right to health across the dimensions of availability, accessibility, acceptability, and quality.

**Keywords:** conventionality control; public policy; health; Inter-American Court.

## INTRODUÇÃO

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (adiante Corte IDH ou Corte) ao longo do tempo tem enfrentado os mais diversos temas em suas sentenças, que vão desde casos de violações graves de direitos humanos como assassinatos, torturas, perseguições de natureza política, passando por violações nas áreas dos direitos políticos, econômicos e sociais.

À luz deste leque temático, o presente artigo aborda a atuação da Corte IDH por meio do controle de convencionalidade e de sentenças estruturantes que impõem garantias de não repetição como um mecanismo indutor de políticas públicas nacionais, com foco específico na área da saúde. Discute-se como o Tribunal supera a reparação meramente individual para corrigir falhas sistêmicas e estruturais dos Estados, exigindo a adequação das legislações e práticas internas aos padrões internacionais de direitos humanos estabelecido pela Corte.

Criar ou modificar uma política pública nem sempre é uma tarefa fácil. Às vezes envolve a necessidade de criação de uma norma pelo poder legislativo e posterior ação do poder executivo, o que pode fazer com que o cumprimento de uma determinação de um tribunal internacional neste sentido demore alguns anos. Em complemento, políticas na área da saúde costumam demandar bastante recursos financeiros e de pessoal, fator que exige um esforço de arranjos políticos a mais na concretização do objetivo.

É neste sentido que se insere a presente pesquisa. Busca-se mostrar experiências

concretas nas quais a Corte Interamericana ordenou a criação de políticas públicas na área da saúde, através de suas sentenças, e como estas experiências foram cumpridas pelos Estados.

Como metodologia, o estudo adotou uma abordagem empírica e qualitativa centrada no ciclo completo de execução das reparações estruturais. Foram investigadas todas as sentenças consideradas totalmente cumpridas e arquivadas no website oficial da Corte IDH. Em seguida, isolaram-se os casos que determinaram garantias de não repetição e impactos sistêmicos na saúde, excluindo reparações exclusivamente pecuniárias, simbólicas ou de caráter indireto. O filtro resultou em três sentenças paradigmáticas analisadas individual e detalhadamente: Artavia Murillo e outros vs. Costa Rica, Ximenes Lopes vs. Brasil e Hernández vs. Argentina.

Para cumprir este objetivo, o artigo está estruturado em seções que examinam, inicialmente, os aspectos conceituais e práticos do controle de convencionalidade, detalhando a origem da obrigação judicial de compatibilizar o direito interno com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e o bloco de convencionalidade, além de apontar os efeitos repressivos e positivos desse mecanismo. Na sequência, explora-se a importância da jurisprudência da Corte IDH e a evolução do direito à saúde — impulsionada pela autonomia dos Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (DESCA) via artigo 26 da CADH, destacando as sentenças estruturantes e as medidas de não repetição voltadas a influenciar a governança e as políticas públicas estatais. O capítulo terceiro abordou a metodologia de pesquisa e o quarto a análise dos resultados, com o exame das três sentenças selecionadas.

## 1 ASPECTOS CONCEITUAIS DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

A evolução do direito internacional resulta, em parte, da criação e adaptação dinâmica de seus conceitos. A necessidade de aplicar normas internacionais nos sistemas jurídicos internos dos países, bem como a necessidade de uma interpretação homogênea das normas do sistema interamericano, levou a Corte Interamericana a criar o conceito de controle de convencionalidade das leis[1].

[1] No Brasil, Valério de Oliveira Mazzuoli foi um dos pioneiros ao tratar do tema, publicando a obra "O Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis". Neste sentido, *vid*. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 2ª. Ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2011.

O primeiro caso em que esse tipo de controle[2] foi expressamente estabelecido como uma obrigação ocorreu no caso Almonacid Arellano et al. vs. Chile, de 26 de setembro de 2006. Nesta decisão, a Corte deixou claro que é obrigação do poder judiciário de cada país exercer uma espécie de "controle de convencionalidade" entre as normas jurídicas internas aplicadas em casos específicos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos:

> La Corte es consciente que los jueces y tribunales internos están sujetos al imperio de la ley y, por ello, están obligados a aplicar las disposiciones vigentes en el ordenamiento jurídico. Pero cuando un Estado ha ratificado un tratado internacional como la Convención Americana, sus jueces, como parte del aparato del Estado, también están sometidos a ella, lo que les obliga a velar porque los efectos de las disposiciones de la Convención no se vean mermadas por la aplicación de leyes contrarias a su objeto y fin, y que desde un inicio carecen de efectos jurídicos. En otras palabras, el Poder Judicial debe ejercer una especie de "control de convencionalidad" entre las normas jurídicas internas que aplican en los casos concretos y la Convención Americana sobre Derechos Humanos. En esta tarea, el Poder Judicial debe tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana[3].

A partir deste precedente, a Corte Interamericana continuou aplicando esta jurisprudência em diversos casos, a exemplo das sentenças La Cantuta vs. Perú (2006); Boyce e outros vs. Barbados (2007); Heliodoro Portugal vs. Panamá (2008); Rosendo Radilla Pacheco vs. Estados Unidos Mexicanos (2009); Manuel Cepeda Vargas vs. Colômbia (2010); Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguay (2010); Fernández Ortega e outros vs. México (2010) Rosendo Cantú e Outra vs. México (2010); Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia (2010); Vélez Loor vs. Panamá (2010); Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil (2010), Cabrera García e Montiel Flores vs. México (2010) e muitos outros até os dias atuais, quando necessário.

O Tribunal Interamericano chegou a declarar no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil que o Supremo Tribunal Federal não cumpriu com sua obrigação de realizar o controle de convencionalidade quando declarou a validez da interpretação da Lei de Anistia brasileira, pois na visão da Corte IDH, o tipo de lei que foi criada no país é contrário aos dispositivos da CADH e da própria jurisprudência do Tribunal[4].

---

[2] Eduardo Ferrer Mac-Gregor recorda que em um voto concorrente, o Juiz Sérgio García Ramírez em 2003 já se referiu à expressão "controle de convencionalidade" no caso Myrna Mack Chang vs. Guatemala, (sentença de 25 de novembro de 2003, par. 27). *Vid.* MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. El control difuso de convencionalidad en el Estado Constitucional. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, v. 1, n. 1, 2010, p. 18.

[3] Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, de 26 de setembro de 2006, par. 124.

[4] Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, de 24 de novembro de 2010, par. 177.

Este posicionamento da Suprema Corte tem começado ser revisto através do Tema 1369 de Repercussão Geral (ARE 1501674 RG / PA), que atualmente teve aceita a repercussão geral do caso aceita e que já possui voto do Ministro Relator no sentido de considerar os crimes de ocultação de cadáver ocorridos na época da ditadura militar como crimes permanentes, e assim, a Lei de Anistia do Brasil não poderia ser aplicada a eles, aplicando, portanto, o entendimento e precedentes da Corte Interamericana. O julgamento foi suspenso após um pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes[5].

Voltando ao ponto central, o que é precisamente o controle de convencionalidade?

Em uma perspectiva geral, o controle da convencionalidade é um tipo de controle da legalidade realizado com o objetivo de avaliar o grau de conformidade com as obrigações jurídicas do Sistema Interamericano baseado na consonância entre a conduta do Estado e as prescrições jurídicas internacionais. Este controle também deve ser exercido por todos os órgãos públicos dos países.

Em termos práticos, significa que autoridades e agentes públicos dos poderes nacionais dos países, no exercício de suas funções, devem avaliar se suas decisões (administrativas, legislativas ou judiciais) estão de acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana e/ou com as normas que fazem parte do bloco de convencionalidade. Se eventualmente estiver em contradição, o ator nacional deve deixar de aplicar a norma nacional para respeitar e efetivar o standard interamericano[6].

A estrutura do controle da convencionalidade é talvez o modelo mais rígido construído até o momento para o Sistema Interamericano[7]. Embora não seja um modelo supranacional com poder de cassação das decisões nacionais (incluindo sentenças e acórdãos de tribunais),

---

[5] Pedido de vista realizado em 16 de fevereiro de 2026. Para mais informações, *vid*. STF interrompe julgamento sobre aplicação de Lei de Anistia para crimes permanentes. Conjur, São Paulo, 16 fev. 2026. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2026-fev-13/stf-interrompe-julgamento-sobre-aplicacao-de-lei-de-anistia-para-crimes-permanentes/. Acesso em: 21 jul. 2026.

[6] Há parte da doutrina que aborda e defende a possibilidade de uma inconvencionalidade por omissão estatal. Neste sentido, *vid*. Víctor Bazán: "Y si las constituciones diagraman (al menos desde la letra) generosas cláusulas de apertura constitucional; Si la propia CADH destaca en su artículo 2 el deber estatal de adoptar disposiciones de derecho interno cuando el ejercicio de los derechos y libertades mencionados en el artículo 1, ibídem, no estuviera ya garantizado por disposiciones legislativas o de otro carácter; si el control de convencionalidad por la magistratura jurisdiccional (incluso ex officio) es una obligación que debe ser observada; no es irrazonable concluir que existe suficiente base legitimante para que el radio de cobertura de tal contralor de convencionalidad alcance también a las omisiones estatales que resulten contrarias a la CADH y a otros documentos internacionales que integran el corpus juris básico den la materia". BAZÁN, Víctor. En torno al control sobre las inconstitucionalidades e inconvencionalidades omisivas. **Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano**, año XVI, Montevideo, 2010, p.176.

[7] LEITE, Rodrigo de Almeida. As estruturas de diálogo entre tribunais no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Direito e Liberdade**, v. 24, n. 1, 2022, p. 216.

foi concebido para vincular todos os órgãos públicos dos Estados[8] ao que foi denominado "bloco de convencionalidade".

O bloco da convencionalidade — o parâmetro do modelo — é composto por três elementos: a) os instrumentos normativos do Sistema Interamericano; b) as decisões da Corte Interamericana em um caso específico; e c) a jurisprudência da Corte. Dessa forma, os Estados devem cumprir todas as normas, decisões e interpretações que a Corte Interamericana de Direitos Humanos fizer dos instrumentos normativos do Sistema.

A jurisprudência da Corte IDH, ao estabelecer a forma desse controle, determinou que todos os órgãos estatais, sem exceção, devem agir de acordo com o bloco da convencionalidade. Assim, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário devem respeitar o bloco.

Sobre este quesito, vale pontuar uma interessante tese proposta por Anita Santana, Vladimir França e Thiago Moreira, para quem se servidores públicos no Brasil, no exercício de suas funções administrativas, decidem não aplicar uma norma nacional por violar um tratado internacional que faz parte do bloco de convencionalidade, não devem ser responsabilizados por deixar de aplicar a norma interna, uma vez que ao realizar o controle de convencionalidade por atuação em um órgão administrativo, estão seguindo as diretrizes de um tratado internacional que "quando ratificados se tornam normas de direito interno existentes, válidas e eficazes. Responsabilizá-los seria o mesmo que punir alguém que está agindo em conformidade com as normas regulares e vigentes no país"[9].

Ainda de acordo com jurisprudência da Corte IDH, os tribunais nacionais têm a obrigação primordial de verificar a conformidade das leis com as normas internacionais de direitos humanos. Para o Tribunal, essa verificação é tão importante que deve ser exercida de ofício[10].

---

[8] Ainda que ao se tratar do controle de convencionalidade se dê bastante ênfase na obrigação dos agentes estatais, a Corte Interamericana, por meio de sua jurisprudência, já pacificou que as obrigações *erga omnes* de proteção vinculam também os particulares em suas relações entre si. Neste sentido, vejam-se as sentenças Comunidad de Paz de San José de Apartadó vs. Colombia (de 18 de junho de 2022), Comunidades del Jiguamiandó y del Curbaradó vs. Colombia (de 06 de março de 2003), e a Opinião Consultiva n. 18 (Condición Jurídica y Derecho de los Migrantes Indocumentados, de 17 de setembro de 2003).

[9] SANTANA, Anita Luiza Batista De; FRANÇA, Vladimir da Rocha; MOREIRA, Thiago Oliveira. A (im)possibilidade de responsabilização de agentes estatais por(não) exercerem o controle de convencionalidade no desempenho de suas funções administrativas. **Revista de Direito Administrativo, Infraestrutura, Regulação e Compliance**, n. 32, ano 9, 2025, p. 8.

[10] Para Victor Bazán, "la declaración de anticonvencionalidad es una cuestión de derecho y no de hecho, por lo que su resolución de oficio no quiebra la igualdad de las partes en el proceso ni afecta la garantía de defensa en juicio, la que no podría ser argüida frente al derecho aplicable para dirimir la contienda. Tampoco implica que el juez falle extra petita ni soslaye el principio de congruencia, en tanto el sentenciante se atiene a las cuestiones

Assim, em nível nacional, existem dois tipos de controle de convencionalidade judicial: a) o controlo difuso da convencionalidade, que é o exercido por qualquer juiz; b) e o controle abstrato da convencionalidade, que é o exercido pelos tribunais constitucionais ou pelos tribunais supremos de última instância.

No caso dos *Trabajadores Cesados del Congreso*[11], a Corte Interamericana indicou que os juízes com competência para exercer o controle de constitucionalidade também devem exercer o controle de convencionalidade. Em países onde todos os juízes possuem jurisdição para verificar a constitucionalidade das leis (como na Argentina) e em países onde o procedimento de constitucionalidade é misto — isto é, todos os juízes podem declarar uma lei inconstitucional em um caso específico, além do controle abstrato por um tribunal constitucional (como no Brasil) — essa diretriz apresenta poucos problemas.

No entanto, o que deve ser feito em países onde os juízes estão impedidos de exercer o controle de constitucionalidade (em que há uma espécie de controle concentrado por um único tribunal constitucional)? Sagües argumenta que, nesses casos, o juiz deve remeter o caso ao tribunal com competência para exercer o controle de constitucionalidade, utilizando os mecanismos processuais disponíveis no sistema jurídico do país[12].

Na esfera internacional, a Corte Interamericana também se considera competente para exercer o controle de convencionalidade. Deve-se enfatizar que a Corte pode exercer o controle quando o poder judiciário de um país deixou de exercê-lo e, por sua omissão,

---

planteadas y a las circunstancias fácticas invocadas en el proceso y, para dilucidar la litis, sólo sujeta la selección del derecho aplicable a su concordancia con la CADH (que ostenta cotización constitucional), tarea en la que válidamente podría moverse con independencia de las pretensiones de las partes". Cfr. BAZÁN, Victor. La Corte Interamericana de Derechos Humanos y las Cortes Nacionales: acerca del control de convencionalidad y la necesidad de un diálogo interjurisdiccional sustentable. **Ponencia en VIII Congreso Mundial de la Asociación Internacional de Derecho Constitucional, México**, dic. 2010, p. 10-11.

[11] Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro e outros) Vs. Perú. Sentença de 24 de novembro de 2006 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas).

[12] SAGUÉS, Néstor Pedro. El "Control de Convencionalidad" como instrumento para la elaboración de un Ius Commune Interamericano. Em: BOGDANDY, Armin Von; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; ANTONIAZZI, Mariela Morales (coords.). **La justicia constitucional y su internacionalización ¿hacia un ius constitutionale commune en américa latina?** Tomo II. México DF. Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2010, p. 453-454. Disponível em: http://ru.juridicas.unam.mx/xmlui/handle/123456789/11802. Acesso em: 20 jul. 2026. O mesmo autor também salienta que pode haver países onde o juiz não dispõe dos meios processuais para remeter os casos ao tribunal responsável pela revisão constitucional. Nestes casos, "el problema debe resolverse de forma razonable y en su caso creativo. Lo importante es, desde luego, que en tales hipótesis no se desemboque en una vía muerta y aceptar que no haya, en la esfera nacional, control de convencionalidad. Éste siempre tendrá que practicarse, so pena de desobedecer las directivas de la Corte Interamericana de Derechos Humanos". Como alternativa, o jurista propõe: "i) como ruta más preferible, consumar una reforma constitucional o legislativa según el caso, para resolver el problema; ii) mientras ella no se practique, reconocer pretorianamente a todos los jueces aptitud para instrumenta el control de convencionalidad (solución del control difuso); iii) diseñar – pretorianamente también – un mecanismo de elevación del caso al órgano constitucionalmente programado para operar el control de constitucionalidad". Idem, p. 454-455.

permitiu a violação do bloco de convencionalidade, ou mesmo quando o controle de convencionalidade foi realizado mas a decisão foi contrária à interpretação da Corte sobre o *corpus iuris interamericano*.

Ressalte-se, também, como apontado por Thiago Moreira e Talita Câmelo, que "quando o controle de convencionalidade é realizado pela Corte IDH os efeitos da decisão são vinculantes e erga omnes para todos os Estados que aderiram à CADH"[13]. Ou seja, o controle de convencionalidade é uma poderosa ferramenta nas mãos da Corte Interamericana na busca pela uniformização de padrões de respeito às normas do Sistema Interamericano, e a interpretação da Corte IDH, através das sentenças, possui efeito imediato para todos os países membros.

Este mecanismo é tão importante que a Corte IDH inclusive chegou a declarar uma disposição constitucional incompatível com a CADH, estabelecendo, assim, que as constituições nacionais não podem estabelecer direitos que violem a Convenção Americana sobre Direitos Humanos[14]. De fato, essa questão, e a obrigação dos juízes nacionais de aderir ao conjunto do direito internacional dos direitos humanos, é o aspecto de maior destaque no modelo de controle da convencionalidade.

Em suma, o controle da convencionalidade pode ter dois efeitos: a) um efeito repressivo (ou destrutivo), quando uma lei nacional (ou uma decisão judicial) entra em conflito com os instrumentos normativos do Sistema Interamericano ou com a jurisprudência da Corte Interamericana (além de qualquer decisão específica que condene o Estado), e o resultado é a incompatibilidade do ato com a Convenção, tornando-o inconstitucional ou inválido para aplicação no caso em análise; b) um efeito positivo (ou construtivo), uma vez que os juízes serão obrigados a adaptar a aplicação da lei nacional para que esteja em

---

[13] MOREIRA, Thiago de Oliveira; CÂMELO, Talita Soares. O exercício do controle de convencionalidade pelo Superior Tribunal de Justiça: uma análise dos acórdãos até o ano de 2025. **Revista Direitos Fundamentais e Alteridade**, v. 9, n. 1-2, 2025, p. 8.

[14] Trata-se do Caso Olmedo Bustos e outros vs. Chile, julgado pela Corte Interamericana em 05 de fevereiro de 2001. A sentença ficou conhecido como o Caso "A Última Tentação de Cristo". A ditadura militar chilena havia estabelecido um sistema de censura prévia cinematográfica respaldado diretamente pelo artigo 19, número 12, da Constituição do Chile de 1980. Em 1997, após o Conselho de Qualificação Cinematográfica e os tribunais chilenos proibirem a exibição pública do filme *"A Última Tentação de Cristo"*, de Martin Scorsese, o caso foi levado ao Sistema Interamericano. A Corte IDH concluiu que o Chile violou o direito à liberdade de pensamento e de expressão, e como medida de reparação determinou que o Chile deveria modificar sua ordem jurídica interna para eliminar a censura previa e garantir a exibição do filme proibido. Em cumprimento, o Congresso do Chile aprovou a Reforma Constitucional nº 19.742 em agosto de 2001. Essa emenda modificou diretamente o texto do artigo 19 da Constituição chilena, substituindo a censura prévia por um sistema exclusivo de classificação de idades para as produções cinematográficas.

conformidade com a jurisprudência da Corte e os instrumentos normativos do Sistema[15].

Apesar da natureza proativa do controle da convencionalidade, a Corte Interamericana, em suas decisões, não modifica diretamente o direito interno, mas sim verifica se as normas locais estão em conformidade com o corpo do direito internacional. Por exemplo, se a Corte Interamericana reconhece uma violação da Convenção Americana por uma lei nacional, ela informa o país (em sua sentença) para que este possa modificar as ações tomadas por seus poderes estatais. Dessa forma, a Corte Interamericana não se torna uma "quarta instância" que invalida automaticamente leis nacionais[16]. Ela permite a discricionariedade para que o país possa, pelos mecanismos nacionais devidos, adequar-se aos parâmetros estabelecidos nas medidas de reparação ordenadas pelas sentenças da Corte IDH[17].

## 2 A IMPORTÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA E A CONTRIBUIÇÃO PARA A ELABORAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NA ÁREA DA SAÚDE

A eficácia prática da Convenção Americana sobre Direitos Humanos repousa na autoridade interpretativa e impositiva da Corte IDH. Nos termos do artigo 63.1 da CADH, o Tribunal dispõe de grande margem para fixar as reparações destinadas a fazer cessar as consequências da violação de direitos e garantir o pleno gozo das liberdades violadas.

A contribuição da jurisprudência interamericana para o desenho de políticas públicas estatais manifesta-se prioritariamente por meio das garantias de não repetição. Diferentemente das reparações pecuniárias ou restitutivas, que buscam recompor o *status quo ante* de indivíduos singularmente afetados, as medidas de não repetição possuem natureza nitidamente prospectiva e coletiva. Elas partem do diagnóstico de que a violação de direitos humanos não

---

[15] SAGÜÉS, Néstor Pedro. El "Control de Convencionalidad" En El Sistema Interamericano, Y sus Anticipos en el ámbito de los derechos económicos-sociales. Concordancias y Diferencias Con el Sistema Europeo. Em: BOGDANDY, Armin Von. *et. al*. (coord). **Construcción y Papel de Los Derechos Sociales Fundamentales. Hacia un ius constitucional e commune en América Latina**. México D. F.: Universidad Nacional Autónoma de México, 2011, p. 384-385.

[16] A Corte Interamericana já se pronunciou neste sentido, considerando que ela "no tiene el carácter de tribunal de apelación o de casación de los organismos jurisdiccionales de carácter nacional". Corte Interamericana. Caso Genie Lacayo. Sentença de 29 de janeiro de 1997, par. 94.

[17] Não se pode deixar de mencionar que pontualmente alguns Presidentes de Países Membros do Sistema Interamericano insistem em não obedecer as sentenças da Corte Interamericana, como em sentenças contra a Venezuela e Nicarágua. Há inclusive casos de Tribunais Supremos que chegam a emitir decisões descumprindo sentenças e jurisprudências da Corte IDH. Sobre este tema, vid. LEITE, Rodrigo de Almeida; GAMA NETO, Ricardo Borges. O enfrentamento às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos por Cortes Supremas Nacionais. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, vol. 120, p. 369-409, 2020.

constitui um acidente isolado, mas o subproduto de falhas estruturais, lacunas legislativas, práticas burocráticas abusivas ou omissões crônicas do aparato estatal[18]. Assim, ao ordenar que o Estado condenado crie programas permanentes de treinamento, institua agências de fiscalização ou redesenhe serviços públicos, a Corte IDH atua como uma instância indutora de novos arranjos de governança.

Moraes e Leal classificam as sentenças que ordenam medidas de não repetição em sentenças estruturantes simples, estruturantes legislativas, estruturantes relacionadas com a memória coletiva, estruturantes envolvendo capacitações e políticas públicas e estruturantes complexas[19]. Na pesquisa elaborada pelas referidas autoras, as sentenças estruturantes envolvendo capacitações e políticas públicas estão em 14,1% das decisões proferidas pela Corte IDH entre 1985 e 2020. Encontram-se neste grupo "aquelas contendo determinações que, em alguma medida, atingem uma política pública ou determinam a criação de cursos e capacitações de caráter permanente envolvendo educação em direitos humanos e em direito internacional"[20]. As autoras ainda explicam que as determinações de políticas públicas e de capacitação de profissionais – a fim de modificar algum padrão já estabelecido – também podem estar presentes nas sentenças estruturantes complexas"[21], sendo estas as que apresentam maiores obstáculos para o cumprimento dos países, pois geralmente necessitam da ação de mais de dois ou mais poderes e órgãos nacionais e trazem um leque de ordens, como modificações simples, legislativas, que envolvem criação de atos de memória coletiva e envolvendo capacitações e/ou políticas públicas[22].

No campo específico da saúde, a evolução jurisprudencial da Corte IDH tem operado mudanças importantes[23].Durante décadas, o direito à saúde foi protegido de forma indireta ou

---

[18] MORAES, Maria Valentina de; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Cumprimento das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil: Propostas de Instrumentalização do Estado na Perspectiva das Sentenças Estruturantes**. Barcelona: Tirant lo Blanch, 2024, p. 102.
[19] MORAES, Maria Valentina de; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Cumprimento das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil: Propostas de Instrumentalização do Estado na Perspectiva das Sentenças Estruturantes**. Barcelona: Tirant lo Blanch, 2024, p. 89.
[20] MORAES, Maria Valentina de; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Cumprimento das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil: Propostas de Instrumentalização do Estado na Perspectiva das Sentenças Estruturantes**. Barcelona: Tirant lo Blanch, 2024, p. 96.
[21] MORAES, Maria Valentina de; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Cumprimento das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil: Propostas de Instrumentalização do Estado na Perspectiva das Sentenças Estruturantes**. Barcelona: Tirant lo Blanch, 2024, p. 96.
[22] MORAES, Maria Valentina de; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Cumprimento das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil: Propostas de Instrumentalização do Estado na Perspectiva das Sentenças Estruturantes**. Barcelona: Tirant lo Blanch, 2024, p. 96.
[23] MAAS, Rosana Helena; DAROIT, Ana Paula. A proteção interamericana do direito humano e social à saúde. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 20, n. 1, 2019, p. 27.

reflexa, por meio de sua conexão intrínseca com o direito à vida (Artigo 4º) e à integridade pessoal (Artigo 5º)[24]. Essa estratégia judicial impunha limites para a formulação de ordens de caráter eminentemente social e econômico. No entanto, a partir do julgamento do caso Lagos del Campo vs. Peru (2017) e, subsequentemente, dos casos Poblete Vilches e outros vs. Chile (2018) e Cuscul Pivaral e outros vs. Guatemala (2018), a Corte IDH firmou sua competência para declarar de forma autônoma a violação dos Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (DESCA) com base no artigo 26 da CADH[25].

A autonomização do direito à saúde sob o manto convencional exige que as reparações estatais se alinhem aos critérios estruturais estabelecidos pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas (ONU) em sua Observação Geral nº 14[26].

Ao emitir sentenças estruturais nos moldes dos parâmetros da ONU, a Corte IDH não anula a soberania estatal. Ao contrário, ela inaugura um diálogo institucional e intersocietário[27]. A Corte fixa os padrões de direitos humanos a serem alcançados, mas confere ao estado a margem de formulação administrativa necessária para desenhar e executar a política pública mais adequada à sua realidade local, monitorando o progresso por meio do procedimento de supervisão de cumprimento.

## 3 METODOLOGIA

Após a condenação de um país pela Corte Interamericana, o Tribunal passa a monitorar o cumprimento das diversas medidas de reparação ordenadas na sentença através do procedimento de supervisão de cumprimento de sentença. Neste procedimento, o Tribunal recebe escritos das partes envolvidas no processo sobre o andamento da execução das reparações, realiza audiências (privadas ou públicas), além de receber escritos de terceiros interessados por meio do instituto do *amicus curiae*. Ao longo deste procedimento, a Corte

[24] SANABRIA-MOYANO, Jesús Eduardo; MERCHÁN-LÓPEZ, Cindy Tatiana; ÁVILA, Mayra Alejandra Saavedra. Estándares de protección del Derecho Humano a la salud en la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **El ágora USB**, v. 19, n. 1, 2019, p. 133.
[25] MAAS, Rosana Helena; DAROIT, Ana Paula. A proteção interamericana do direito humano e social à saúde. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 12, n. 1, 2019, p. 28.
[26] COMITÊ DESCA/ONU. Observação Geral nº 14 (2000): El derecho al disfrute del más alto nivel posible de salud (Artigo 12), E/C.12/2000/4, p. 1-2. Disponível em: https://www.refworld.org/legal/general/cescr/2000/36991?lang=es. Acesso em: 20 jul. 2026.
[27] MORAES, Maria Valentina de; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Cumprimento das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil: Propostas de Instrumentalização do Estado na Perspectiva das Sentenças Estruturantes**. Barcelona: Tirant lo Blanch, 2024, p. 112.

vai emitindo resoluções de supervisão onde classifica as medidas que foram totalmente cumpridas, as que estão cumpridas parcialmente cumpridas e as que estão pendentes de acatamento, ou seja, aquelas que o país não deu qualquer impulso para o cumprimento da medida. Somente quando confirma que houve o cumprimento de todas as medidas de reparação é que a Corte considera o caso cumprido e o arquiva.

Para compreender como as sentenças da Corte Interamericana se convertem em políticas públicas efetivas, este estudo focou no ciclo completo de execução das reparações estruturais. Neste sentido, foi realizado uma busca na base oficial de dados jurisprudenciais da Corte IDH (através do website do Tribunal), identificando todos os processos contenciosos encerrados (arquivados) após a verificação pela Corte do cumprimento de todas as medidas de reparação pelos Estados dentro do procedimento de supervisão de cumprimento de sentenças.

A escolha por somente analisar sentenças que já foram totalmente cumpridas pelos Estados se dá pelo fato de que somente nesta hipótese é possível aferir o êxito da sentença da Corte Interamericana em alterar uma política pública nacional, uma vez que as resoluções de supervisão de cumprimento das sentenças trazem em detalhes como a medida de reparação foi cumprida.

Em seguida, dentre os casos arquivados, foram isoladas as sentenças que determinaram garantias de não repetição com impacto sistêmico. Foram selecionadas apenas as medidas que exigiam a criação de atos e ações na área da saúde, como regulamentos de caráter geral, a incorporação permanente de tecnologias de saúde a programas públicos, a capacitação obrigatória de burocracias ou a modificação de protocolos de vigilância sanitária e epidemiológica.

Em complemento, excluíram-se os casos contendo apenas reparações de caráter estritamente individual ou indenizatório (como pagamentos de danos materiais e morais limitados aos familiares das vítimas) ou de caráter meramente simbólico e burocrático (como a publicação do resumo da sentença no Diário Oficial e a realização de atos públicos de desculpas).

Por fim, optou-se por não incluir na amostra sentenças que tratam de aspectos da saúde apenas indiretamente, que foram os casos Claude Reyes e outros vs. Chile, que versa sobre institucionalização do acesso à informação pública e capacitação burocrática e o caso Família Pacheco Tineo vs. Bolívia, este último que aborda a proteção internacional dos direitos de migrantes e solicitantes de asilo face à soberania estatal, sendo o Estado Boliviano condenado

a projetar e implementar programas de capacitação permanente para todos os servidores públicos que integram a Direção Geral de Migração, a Comissão Nacional de Refugiados e demais órgãos de controle migratório. Nesta sentença, a relação com a saúde se dá apenas pelo fato de que populações migrantes e solicitantes de asilo representam grupos de extrema vulnerabilidade epidemiológica e psicológica. Assim, como não houve uma modificação direta de um aspecto da saúde, decidiu-se por excluí-la da análise.

A aplicação dos critérios de seleção acima resultou na amostra de três sentenças paradigmáticas que oferecem um panorama empírico sobre a indução de políticas públicas estruturais e determinantes de saúde plenamente executadas pelos Estados condenados. A tabela a seguir sistematiza as decisões analisadas:

**Tabela 1 -** Sentenças Corte Interamericana com medidas de reparação de criação de políticas públicas na área da saúde, consideradas totalmente cumpridas pelos respectivos Estados condenados.

| Caso Paradigmático | Estado Condenado | Direito Central Afetado | Política Pública / Medida Estrutural Implementada | Data da Resolução de Cumprimento e Arquivamento |
|---|---|---|---|---|
| *Artavia Murillo e outros* e *Gómez Murillo e outros* | Costa Rica | Direitos Reprodutivos, Autonomia e Vida Privada. | Regulamentação da técnica de Fertilização *In Vitro* (FIV) e inclusão universal no sistema público de saúde (CCSS). | 22/11/2019[28] |
| *Ximenes Lopes* | Brasil | Integridade Pessoal e Proteção das Pessoas com Deficiência. | Instituição de programa permanente e obrigatório de capacitação em saúde mental e direitos humanos (Curso Damião Ximenes Lopes / Enap). | 25/09/2023[29] |
| *Hernández* | Argentina | Direito à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade. | Formulação de política pública sanitária e epidemiológica de prevenção e controle da tuberculose em unidades carcerárias. | 24/05/2023[30] |

[28] Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Artavia Murillo y Otros ("Fecundación In Vitro") e Caso Gómez Murillo y Otros Vs. Costa Rica. Resolução de Cumprimento de Sentença de 22 de novembro de 2019.
[29] Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Damião Ximenes Lopes vs. Brasil. Resolução de Supervisão do Cumprimento de Sentença de 25 de setembro de 2023.
[30] Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Hernández vs. Argentina. Resolução de Supervisão do Cumprimento de Sentença de 24 de maio de 2023.

Fonte: Elaboração dos autores, a partir do website da Corte Interamericana.

## 4 ANÁLISE DE RESULTADOS

Neste capítulo será dada ênfase às sentenças selecionadas, realizando-se reflexões sobre as temáticas envolvidas em conjunto com as opiniões da doutrina especializada.

Os casos Artavia Murillo e outros (Fertilização In Vitro) vs. Costa Rica[31] (sentença de 28 de novembro de 2012) e Gómez Murillo e outros vs. Costa Rica[32] (sentença de 29 de novembro de 2016), sendo esta com o mesmo objeto e realizado um acordo amistoso com o país, representam o exemplo mais contundente de indução de um serviço público de saúde altamente especializado por determinação da Corte IDH. O caso originou-se do banimento absoluto da técnica de Fertilização *In Vitro* no território costarriquenho, imposto no ano 2000 por uma sentença de inconstitucionalidade proferida pela Sala Constitucional da Suprema Corte de Justiça da Costa Rica. Os juízes constitucionais domésticos fundamentaram a proibição em uma interpretação inflexível do direito à vida do embrião antes de sua implantação no útero materno[33].

A Corte IDH, em uma hermenêutica inovadora do artigo 4.1 da CADH, consignou que o início da vida humana e a respectiva "concepção" ocorrem com a implantação do embrião no útero, razão pela qual o embrião não implantado não detém estatuto de pessoa jurídica sob a Convenção. O Tribunal asseverou que a proibição absoluta da técnica violou de forma severa os direitos à integridade pessoal, à liberdade pessoal, à privacidade e à autonomia reprodutiva de casais inférteis, constituindo ainda uma discriminação indireta por motivos de saúde e renda, posto que apenas casais com mais recursos financeiros podiam realizar o tratamento fora do país[34].

Como medidas estruturais de reparação e garantias de não repetição, a Corte IDH determinou ao Estado costarriquenho: a) a imediata revogação do banimento e a autorização da prática da Fertilização in Vitro no país; b) a edição de regulamentações técnicas e sistemas

[31] Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Artavia Murillo e outros (Fecundación in Vitro) Vs. Costa Rica. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 28 de novembro de 2012.
[32] Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Gómez Murillo e outros Vs. Costa Rica. Sentença de 29 de novembro de 2016.
[33] MANTILLA, Aana Patrícia Pabón *et al*. El acceso a las técnicas de reproducción asistida como una garantía de los derechos sexuales y reproductivos: la jurisprudencia de la Corte Constitucional a la luz del Derecho Internacional de los Derechos Humanos. **Justicia**, n. 31, jan-jun 2017, p. 177.
[34] BECERRA, Lidia Casas. Los desafíos para Chile de la decisión Artavia Murillo contra Costa Rica de la Corte IDH (Caso fertilización in vitro): algunos comentarios. **Anuario de Derecho Público**, n. 1, 2013, p. 405-415.

de fiscalização e controle de qualidade para as clínicas que executam a reprodução assistida; e c) a inclusão gradual da disponibilidade da Fertilização in Vitro na carteira de serviços e tratamentos de infertilidade oferecidos de forma gratuita e universal pela *Caja Costarricense de Seguro Social* (CCSS).

A internalização dessa sentença gerou uma intensa disputa institucional. Ante a inércia do Parlamento da Costa Rica em legislar, o Poder Executivo editou o Decreto Executivo nº 39.210-MP-S, regulando e autorizando a técnica. Contudo, a Sala Constitucional suspendeu e declarou a nulidade do decreto em fevereiro de 2016 por alegada violação à reserva de lei formal. A Corte IDH interveio de forma decisiva em sede de supervisão de cumprimento, realizando o controle de convencionalidade da decisão da Suprema Corte costarriquenha e decretando que o regulamento executivo deveria permanecer integralmente vigente e eficaz, garantindo o direito à saúde reprodutiva[35].

O sistema público de saúde da Costa Rica organizou a política pública de reprodução assistida com a inauguração da Unidade de Medicina Reprodutiva de Alta Complexidade da CCSS, que passou a realizar os primeiros tratamentos de FIV com recursos e controle de qualidade estatais[36].

Sobre este caso, Becerra pondera que ele representou um marco de "cidadania reprodutiva" na América Latina, desafiando discursos conservadores e forçando os Estados a abordarem a reprodução assistida sob a ótica da saúde e da não discriminação[37]. Para a autora, a decisão da Corte de equiparar a infertilidade a uma deficiência — gerando um dever de acessibilidade a tecnologias médicas — estabelece um precedente incontornável para que outros países da região, inclusive o Chile, reformulem suas políticas públicas de saúde e garantam o financiamento público de tratamentos reprodutivos[38].

Por sua vez, Mantilla et. al., ao analisarem a recepção do precedente pela Corte Constitucional da Colômbia, apontam que o caso Artavia Murillo redefiniu o escopo dos direitos sexuais e reprodutivos ao consolidar o acesso à tecnologia científica médica como parte integrante do direito à saúde. Os autores ressaltam que, antes deste julgado

---

[35] Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Artavia Murillo y Otros (“Fecundación In Vitro”) e Caso Gómez Murillo y Otros Vs. Costa Rica. Resolução de Cumprimento de Sentença de 22 de novembro de 2019.
[36] Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Artavia Murillo y Otros (“Fecundación In Vitro”) e Caso Gómez Murillo y Otros Vs. Costa Rica. Resolução de Cumprimento de Sentença de 22 de novembro de 2019, par. 11.
[37] BECERRA, Lidia Casas. Los desafíos para Chile de la decisión Artavia Murillo contra Costa Rica de la Corte IDH (Caso fertilización in vitro): algunos comentarios. **Anuario de Derecho Público**, n. 1, 2013, p. 411-412.
[38] Idem, p. 413-414.

interamericano, os tribunais nacionais frequentemente tratavam a exclusão dos tratamentos de infertilidade nos planos públicos de saúde como uma decisão puramente discricionária dos governos. O acórdão internacional retirou essa faculdade do campo da discricionariedade administrativa, fixando que a inacessibilidade a tais procedimentos de alta complexidade viola garantias fundamentais de igualdade de gênero e de autonomia para fundar uma família[39].

Esse caso exemplifica a máxima efetivação das dimensões de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade na saúde reprodutiva. Uma determinação internacional impulsionou a mobilização de recursos públicos e a estruturação de um serviço de ponta, integrando a tecnologia médica de reprodução assistida à rede de saúde universal costarriquenha.

O segundo caso da amostra é a sentença Ximenes Lopes vs. Brasil, com proferida em 4 de julho de 2006, considera um marco da jurisprudência interamericana no tocante aos direitos das pessoas com deficiência intelectual e psicossocial.

Damião Ximenes Lopes, acometido por sofrimento mental grave, foi internado em outubro de 1999 na Casa de Repouso Guararapes, em Sobral, Ceará, uma clínica psiquiátrica de caráter privado integrada como prestadora de serviços conveniada ao Sistema Único de Saúde (SUS). No transcurso de sua internação, Damião foi submetido a agressões físicas, tortura e contenção mecânica abusiva pelas equipes da clínica, vindo a óbito em condições subumanas sem receber qualquer amparo médico eficaz. Diante do flagrante descaso das esferas investigativas internas, o caso foi denunciado ao Sistema Interamericano pela irmã da vítima, Irene Lopes.

A Corte Interamericana, em suas considerações de mérito, estabeleceu um importante precedente sobre a responsabilidade internacional do estado por atos de entidades privadas delegadas ou credenciadas para a prestação de serviços públicos de saúde. O Tribunal afirmou que a saúde mental é um bem público essencial, cabendo ao estado um rígido dever de fiscalização, regulação e controle de qualidade das instituições asilares, sob pena de responsabilização por cumplicidade ou omissão flagrante.

Além de indenizações, o Ponto Resolutivo 8 da sentença condenatória impôs uma obrigação estruturante:

> O Estado deve continuar a desenvolver um programa de formação e capacitação

[39] MANTILLA, Aana Patrícia Pabón *et al*. El acceso a las técnicas de reproducción asistida como una garantía de los derechos sexuales y reproductivos: la jurisprudencia de la Corte Constitucional a la luz del Derecho Internacional de los Derechos Humanos. **Justicia**, n. 31, jan-jun 2017, p. 177-178.

> para o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia, de enfermagem e auxiliares de enfermagem e para todas as pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental, em especial sobre os princípios que devem reger o trato das pessoas portadoras de deficiência mental, conforme os padrões internacionais sobre a matéria e aqueles dispostos nesta Sentença, nos termos do parágrafo 250 da presente Sentença[40].

Apesar do adimplemento das obrigações pecuniárias e simbólicas nos anos iniciais, a medida de capacitação de pessoal permaneceu pendente de cumprimento por quase 17 anos, refletindo as dificuldades crônicas de coordenação federativa da burocracia brasileira. Contudo, em abril de 2023, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) e o Ministério da Saúde, em parceria com a Escola Nacional de Administração Pública (Enap), lançaram o curso "Direitos Humanos e Saúde Mental — Curso Permanente Damião Ximenes Lopes"[41].

O programa pedagógico foi viabilizado em plataforma virtual de ensino a distância (EAD), autoinstrucional e gratuito, hospedado no portal da Escola Virtual de Governo (EV.G)[11]

Após a realização de uma consulta pública para o aprimoramento do programa, a Corte IDH declarou, em resolução de 25 de setembro de 2023, o cumprimento integral de todas as obrigações e o consequente arquivamento definitivo da sentença[42].

Sobre este caso, Rosato e Correia assinalam que a condenação do Brasil funcionou como um decisivo vetor externo para a consolidação e aceleração do processo de Reforma Psiquiátrica brasileira (Lei nº 10.216/2001)[43]. As autoras argumentam que a violência perpetrada contra Damião evidenciou, de forma cabal, as contradições intrínsecas ao modelo manicomial de exclusão asilar. Assim, o julgado interamericano forçou a transição do modelo hospitalocêntrico para a expansão de uma rede psicossocial aberta e territorializada, consagrando que os direitos humanos devem reger as práticas clínicas cotidianas de política pública de saúde mental[44].

Na perspectiva de governança e implementação administrativa, Silva e Munhoz

---

[40] Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ximenes Lopes Vs. Brasil. Sentença de mérito, reparações e custas, de 04 de julho de 2006.
[41] O curso está disponível no site: https://www.escolavirtual.gov.br/curso/881. Acesso em: 20 jul. 2026.
[42] Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Damião Ximenes Lopes vs. Brasil. Resolução de Supervisão do Cumprimento de Sentença de 25 de setembro de 2023.
[43] ROSATO, Cássia Maria; CORREIA, Ludmila Cerqueira. Caso Damião Ximenes Lopes: mudanças e desafios após a primeira condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 8, n. 15, dez. 2011, p. 111.
[44] ROSATO, Cássia Maria; CORREIA, Ludmila Cerqueira. Caso Damião Ximenes Lopes: mudanças e desafios após a primeira condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 8, n. 15, dez. 2011, p. 105-110.

destacam a atuação cooperativa de diversos órgãos públicos sob o acompanhamento da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte IDH do Conselho Nacional de Justiça (UMF/CNJ)[45]. Os autores apontam que o cumprimento tardio, mas efetivo, da sentença resultou em um arranjo de diálogo interinstitucional inédito, que culminou no lançamento do Curso Permanente pela Enap e na posterior edição da Resolução CNJ nº 487 de 2023, a qual instituiu a Política Antimanicomial do Poder Judiciário. Essa resolução assegura que pessoas com transtorno mental em conflito com a lei recebam tratamento terapêutico preferencialmente em meio aberto e integrado ao SUS, consolidando a internalização do precedente interamericano em políticas públicas sistêmicas[46].

O terceiro e último caso de análise é a sentença *Hernández vs. Argentina*, datada de 22 de novembro de 2019[47], que trata das obrigações específicas do Estado em relação à saúde de pessoas privadas de liberdade, debruçando-se sobre o grave problema da proliferação de doenças respiratórias transmissíveis no ambiente prisional.[12]

A origem do caso se dá pelo fato de Raúl Hernández ter contraído meningite tuberculosa enquanto estava sob custódia na Delegacia de Monte Grande, na Província de Buenos Aires, um espaço caracterizado por superpopulação e deploráveis condições materiais de higiene e ventilação. A despeito de apresentar visível decréscimo em seu estado físico e de existirem ordens emanadas pelo magistrado da causa para que fosse atendido em ambiente hospitalar, os órgãos penitenciários recusaram-se a prestar assistência, gerando sequelas físicas e mentais permanentes que perduraram por toda a sua vida[48].

A Corte IDH declarou a violação autônoma do direito à saúde por força do artigo 26 da CADH, além da violação aos artigos 5.1 e 5.2 (integridade pessoal), consolidando a jurisprudência de que o Estado assume uma especialíssima posição de garante frente a indivíduos sob custódia, sendo diretamente responsável pelo bem-estar e pelas condições materiais de existência nas prisões[49].

---

[45] SILVA, Túlio Macedo Rosa e; MUNHOZ, André Ricardo Antonovicz. Condenação do Brasil no caso Ximenes Lopes: o chamamento do Conselho Nacional de Justiça no esforço nacional para o cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Ius Gentium**, Curitiba, v. 14, n. 2, jul./dez. 2023, p. 85-86.
[46] SILVA, Túlio Macedo Rosa e; MUNHOZ, André Ricardo Antonovicz. Condenação do Brasil no caso Ximenes Lopes: o chamamento do Conselho Nacional de Justiça no esforço nacional para o cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Ius Gentium**, Curitiba, v. 14, n. 2, jul./dez. 2023, p. 86-88.
[47] Corte Interamericana de Direitos Humanos. Hernández Vs. Argentina. Sentença de exceção preliminar, mérito, reparações e custas, de 22 de novembro de 2019.
[48] Corte Interamericana de Direitos Humanos. Hernández Vs. Argentina. Sentença de exceção preliminar, mérito, reparações e custas, de 22 de novembro de 2019, par. 27-46.
[49] Corte Interamericana de Direitos Humanos. Hernández Vs. Argentina. Sentença de exceção preliminar, mérito, reparações e custas, de 22 de novembro de 2019, par. 62-82.

Como reparações estruturantes, o Tribunal exigiu que a Argentina adotasse uma política pública de saúde penitenciária focada no combate à tuberculose na Província de Buenos Aires. Os parâmetros fixados na condenação determinaram as seguintes ações estatais integradas: a)Treinamento permanente e mandatório de agentes prisionais sobre os sinais clínicos da tuberculose; b) Desenvolvimento de rotinas de triagem diagnóstica precoce para identificar detentos com sintomas respiratórios graves (tosse produtiva por mais de duas semanas); c) Garantia de fornecimento contínuo de tratamentos com fármacos antituberculosos padronizados de primeira linha aprovados pela Organização Mundial da Saúde (OMS); e d) Disponibilização de alojamentos adequados para isolamento sanitário, com garantia de higiene e ventilação, proibindo a utilização de celas de punição solitária para isolar presos enfermos[50].

No procedimento de supervisão de cumprimento do julgado, a Corte IDH atestou que a Argentina realizou a capacitação ordenada em 9000 agentes e funcionários públicos do Serviço Penitenciário da Província de Buenos Aires, e as providências de reestruturação sanitária no sistema prisional da Província de Buenos Aires também foram realizadas, adotando-se ações e protocolos para prevenção da tuberculose e outras doenças similares, bem como a prevendo o fornecimento de tratamento adequado e oportuno a quem padeça desta enfermidade, melhorando assim as condições penitenciárias nesta matéria. Desta forma, a Corte declarou o arquivamento do caso[51].

A sentença Hernández Vs. Argentina demonstra que a execução da política sanitária de prevenção da tuberculose dentro das prisões não pode ser dissociada da rede nacional de saúde pública, exigindo ferramentas administrativas e orçamentárias concretas para que a saúde prisional não se resuma a uma promessa ilusória. A Corte Interamericana na sentença detalhou critérios científicos recomendados pela OMS a serem adotados pela Argentina, como a busca ativa de sintomáticos respiratórios e o tratamento supervisionado com medicamentos específicos, em uma ação inovadora, criativa e ativista (posto que determina especificamente como o Estado deve agir). Desta forma, protege o direito à saúde da população carcerária e fornece um tratamento mais humanizado aos presos.

---

[50] Corte Interamericana de Direitos Humanos. Hernández Vs. Argentina. Sentença de exceção preliminar, mérito, reparações e custas, de 22 de novembro de 2019, par. 60, 80 e 163-164.
[51] Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Hernández vs. Argentina. Resolução de Supervisão do Cumprimento de Sentença de 24 de maio de 2023.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empírica do cumprimento das sentenças estruturais da Corte Interamericana revela que a jurisdição interamericana exerce um papel fundamental na formulação, inovação e modernização de políticas públicas de saúde na América Latina. Ao consagrar as garantias de não repetição como mecanismos destinados a neutralizar falhas sistêmicas de governança, a Corte transcende a esfera da reparação puramente retrospectiva e individualizada, promovendo reformas institucionais profundas que impactam diretamente a vida de milhões de cidadãos.

No campo das políticas públicas de saúde e de seus determinantes sociais, a jurisprudência interamericana tem se mostrado particularmente inovadora. A consagração da autonomia do direito à saúde por meio do artigo 26 da CADH exige que as administrações nacionais estruturem seus sistemas com base em parâmetros objetivos de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade.

Os casos analisados neste artigo ilustram as múltiplas frentes de indução dessas políticas, onde a sentença Artavia Murillo impulsionou o desenho de uma rede de reprodução assistida (Fertilização in Vitro) pública e universal na Costa Rica, demonstrando que restrições morais ou embates entre poderes não podem anular o direito de acesso à tecnologia médica essencial à saúde reprodutiva, o caso Ximenes Lopes promoveu a inserção definitiva dos direitos humanos na prática clínica de saúde mental no Brasil, por meio de uma exitosa capacitação permanente viabilizada pela Enap, que serve de sustentáculo à Reforma Psiquiátrica e ao cuidado em liberdade, e a sentença Hernández, na Argentina, forçou a burocracia penitenciária a se conectar às diretrizes nacionais de saúde pública para monitorar e mitigar a tuberculose nas prisões, evidenciando que os espaços de reclusão não podem se tornar zonas de exclusão sanitária.

Por todo o exposto, as sentenças estruturais da Corte Interamericana ao determinar a criação ou mudanças em políticas públicas nacionais não devem ser interpretadas como ingerências indevidas na soberania estatal, mas sim como convites para a realização de um diálogo institucional entre o direito internacional dos direitos humanos e os poderes domésticos. A execução das sentenças pelos Estados e a declaração de cumprimento integral dos casos perante o Tribunal representam a concretização do controle de convencionalidade

pelos poderes e órgãos internos estatais, concretizando o respeito às obrigações convencionais assumidas perante o Sistema Interamericano em ações estatais eficazes de saúde coletiva.

## REFERÊNCIAS

BAZÁN, Víctor. En torno al control sobre las inconstitucionalidades e inconvencionalidades omisivas. **Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano**, año XVI, Montevideo, p. 151-177 2010.

BAZÁN, Víctor. La Corte Interamericana de Derechos Humanos y las cortes nacionales: acerca del control de convencionalidad y la necesidad de un diálogo interjurisdiccional sustentable. Em: **Ponencia en VIII Congreso Mundial de la Asociación Internacional de Derecho Constitucional**, México D. F., p. 1-17, 10 dez. 2010. Disponível em: <http://www.juridicas.unam.mx/wccl/ponencias/13/215.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2016.

BECERRA, Lidia Casas. Los desafíos para Chile de la decisión Artavia Murillo contra Costa Rica de la Corte IDH (Caso fertilización in vitro): algunos comentarios. **Anuario de Derecho Público**, n. 1, p. 398-415, 2013.

LEITE, Rodrigo de Almeida. As estruturas de diálogo entre tribunais no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Direito e Liberdade**, v. 24, n. 1, p. 205-230, 2022.

LEITE, Rodrigo de Almeida; GAMA NETO, Ricardo Borges. O enfrentamento às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos por Cortes Supremas Nacionais. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, vol. 120, p. 369-409, 2020.

MAAS, Rosana Helena; DAROIT, Ana Paula. A proteção interamericana do direito humano e social à saúde. **Revista de Direito Sanitário,** v. 20, n. 1, p. 13-31, 2019.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. El control difuso de convencionalidad en el Estado Constitucional. ***Observatório da Jurisdição Constitucional***, v. 1, n. 1, p. 1-29, 2010.

MANTILLA, Aana Patrícia Pabón *et al*. El acceso a las técnicas de reproducción asistida como una garantía de los derechos sexuales y reproductivos: la jurisprudencia de la Corte Constitucional a la luz del Derecho Internacional de los Derechos Humanos. **Justicia**, n. 31, p. 171-187, jan-jun 2017.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis.** 2ª. Ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2011.

MORAES, Maria Valentina de; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Cumprimento das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil: Propostas de Instrumentalização do Estado na Perspectiva das Sentenças Estruturantes.** Barcelona: Tirant lo Blanch, 2024.

MOREIRA, Thiago de Oliveira; CÂMELO, Talita Soares. O exercício do controle de convencionalidade pelo Superior Tribunal de Justiça: uma análise dos acórdãos até o ano de 2025. **Revista Direitos Fundamentais e Alteridade**, v. 9, n. 1-2, p. 1-45, 2025.

ROSATO, Cássia Maria; CORREIA, Ludmila Cerqueira. Caso Damião Ximenes Lopes: mudanças e desafios após a primeira condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 8, n. 15, dez. 2011, p. 93-113.

SAGUÉS, Néstor Pedro. El "Control de Convencionalidad" como instrumento para la elaboración de un Ius Commune Interamericano. Em: BOGDANDY, Armin Von; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; ANTONIAZZI, Mariela Morales (coord.). **La justicia constitucional y su internacionalización ¿hacia un ius constitutionale commune en américa latina?** Tomo II. México DF. Instituto de Investigaciones Jurídicas, p. 449-468, 2010. Disponível em: http://ru.juridicas.unam.mx/xmlui/handle/123456789/11802. Acesso em: 20 jul. 2026.

SAGUÉS, Néstor Pedro. El "Control de Convencionalidad" En El Sistema Interamericano, Y sus Anticipos en el ámbito de los derechos económicos-sociales. Concordancias y Diferencias Con el Sistema Europeo. Em: BOGDANDY, Armin Von. et. al. (coord). **Construcción y Papel de Los Derechos Sociales Fundamentales. Hacia un ius constitucional e commune en América Latina**. México D. F.: Universidad Nacional Autónoma de México, p. 381-417, 2011.

SANABRIA-MOYANO, Jesús Eduardo; MERCHÁN-LÓPEZ, Cindy Tatiana; ÁVILA, Mayra Alejandra Saavedra. Estándares de protección del Derecho Humano a la salud en la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **El ágora USB**, v. 19, n. 1, p. 132-148, 2019.

SANTANA, Anita Luiza Batista De; FRANÇA, Vladimir da Rocha; MOREIRA, Thiago Oliveira. A (im)possibilidade de responsabilização de agentes estatais por(não) exercerem o controle de convencionalidade no desempenho de suas funções administrativas. **Revista de Direito Administrativo, Infraestrutura, Regulação e Compliance**, n. 32, ano 9, p. 239-256, 2025.

SILVA, Túlio Macedo Rosa e; MUNHOZ, André Ricardo Antonovicz. Condenação do Brasil no caso Ximenes Lopes: o chamamento do Conselho Nacional de Justiça no esforço nacional para o cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Ius Gentium**, v. 14, n. 2, p. 66-91, jul./dez. 2023.



## BIOGRAFIA


### JAMIR CALILI RIBEIRO

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), Belo Horizonte/MG-Brasil. Mestre em Administração Pública pela Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte/MG-Brasil. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), Belo Horizonte/MG-Brasil. Bacharel em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte/MG-Brasil. Professor de Direito na Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus de Governador Valadares/MG-Brasil (UFJF-Campus GV).

**CONTATOS**

http://lattes.cnpq.br/4394272754394986
https://orcid.org/0000-0002-4957-748X
jamir.calili@ufjf.br

### RODRIGO DE ALMEIDA LEITE

Professor Associado II da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), campus Governador Valadares. Pós-Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), Doutor em Ciência Política pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, Mestre em Direito pela Universidade de Lisboa e Graduado em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. Professor Visitante no Mestrado em Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO).

**CONTATOS**

http://lattes.cnpq.br/7613841434879490
https://orcid.org/0000-0002-6722-4493
rodrigo.leite@ufjf.br